



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

LEI Nº 2.007, DE 23 DE JUNHO DE 1995

ALTERA DISPOSITIVOS DO ARTIGO 23 DA LEI Nº  
1.605, DE 30 DE SETEMBRO DE 1988.

(Projeto de Lei nº 50/95, de autoria dos Vereadores Fernando Paulo Pereira Racy e Raquel Aparecida Pimentel Lorusso, em substituição ao Projeto de Lei nº 43/95, de autoria do Senhor Prefeito).

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.058/95, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

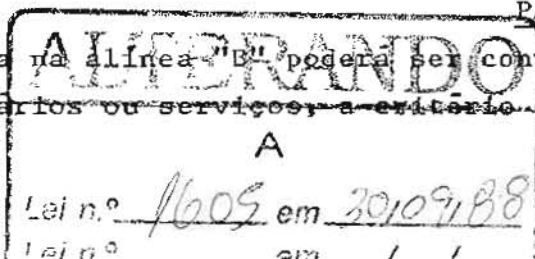
ARTIGO 1º - Pela presente Lei, passa a ser a seguinte a redação do ARTIGO 23 da Lei nº 1.605, de 30 de setembro de 1988:

Artigo 23 - Serão consideradas exigências especiais - artigo 21 item F, da presente Lei, e de cumprimento obrigatório pelo loteador, as seguintes:

- a) elevação mecânica dos esgotos sanitários para lançamento dos mesmos em rede pública de esgotos, quando houver risco de poluição de fontes de captação de água para consumo público por fossas sépticas;
- b) construção de reservatórios de água potável para consumo do loteamento e perfuração de poços para seu abastecimento, quando não houver condições de ser atendido pela rede pública de água potável;
- c) interceptação de rede de esgotos ao longo dos córregos e lançamento dos efluentes do esgoto à jusante do córrego, ou ligação do interceptor à rede pública de loteamento vizinho.

PARÁGRAFO 1º - As exigências especiais definidas acima serão requeridas no Processo de Aprovação do loteamento, de acordo com as determinações técnicas, entendidas como necessárias pela Administração Municipal, segundo os critérios definidos nas alíneas "A", "B" e "C".

PARÁGRAFO 2º - A exigência especial descrita na alínea "B" poderá ser convertida em materiais, equipamentos, maquinários ou serviços, a critério da Administração Municipal, quando esta





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

LEI Nº 2.007/95 - cont. fl. 02

conversão for considerada de relevante interesse público para ampliação, melhoramentos ou reparos dos equipamentos urbanos correlatos aos serviços de abastecimento de água ou coleta e tratamento de esgoto.

PARÁGRAFO 3º - Para a realização da conversão acima descrita, a Administração Municipal procederá a avaliação, através de peritos, das obras exigidas conforme determina a alínea "B" e procederá a conversão em materiais, equipamentos, maquinários ou serviços, após a realização de orçamento prévio destes, através do órgão competente da Administração Municipal.

ARTIGO 2º - O disposto nesta Lei aplica-se, inclusive, aos loteamentos que não tiverem concluídas suas obrigações, até a data, obrigações estas determinadas quando da aprovação do respectivo projeto de loteamento.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NICOLA LUCINIO SOBRINHO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Administração da P.M., em 23 de junho de 1995.

MARIETSE BELA CARDOSO

Chefe do Deptº. de Protocolo, Arquivo e Serviços Gerais